

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

CASSIANO CAMARGO ZANELLA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

CURITIBA

2018

CASSIANO CAMARGO ZANELLA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rafael Lima Torres.

CURITIBA

2018

CASSIANO CAMARGO ZANELLA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de graduação em Direito.

Aprovado em: de de 2018.

Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite
Universidade TUIUTI do Paraná
Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Professor Rafael Lima Torres.
(Orientador – Universidade Tuiuti do Paraná)

Prof.
(Membro – Universidade Tuiuti do Paraná)

Prof.
(Membro – Universidade Tuiuti do Paraná)

RESUMO

A análise deste Trabalho de Conclusão de Curso se encontra vinculada ao tráfico internacional de pessoas, que, embora não seja um tema muito discutido, resta evidente a sua prática no cotidiano. Assim, com vistas à obtenção do lucro, diversos aliciadores acabam se valendo de suas vítimas (especialmente mulheres, mais especificamente as mais vulneráveis) com a finalidade de transportá-las para o exterior, ou, vice-versa, com o intuito de proceder com determinada prática criminosa, como, por exemplo, a exploração sexual, o trabalho escravo, bem como a servidão. Nesse sentido, o desenvolvimento deste estudo acadêmico se torna importante, visto que tecerá um panorama mais aprofundado acerca de determinadas particularidades atreladas ao tráfico internacional de pessoas, contemplando-se, ao final, a importância das medidas preventivas, bem como da cooperação internacional como forma de coibir esta prática. A análise do artigo 149-A, do Código Penal, inserido pela Lei 13.344, de 2016, também será abarcada no decorrer deste estudo.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas. Traficante. Cooperação Internacional.

ABSTRACT

The analysis of this Course Completion Work is linked to the international traffic of people, which, although it is not a much discussed topic, it is evident its practice in the daily life. Thus, in order to obtain the profit, various enticing agents end up using their victims (especially women, more specifically the most vulnerable) for the purpose of transporting them abroad, or vice versa, in order to proceed with criminal practice, such as sexual exploitation, slave labor, and bondage. In this sense, the development of this academic study becomes important, since it will provide a more in-depth overview of certain particularities linked to the international traffic of people, contemplating, in the end, the importance of preventive measures, as well as international cooperation as a form to curb this practice. The analysis of article 149-A, of the Criminal Code, inserted by Law 13344 of 2016, will also be covered during the course of this study.

Key-words: International Trafficking in Persons. Drug Dealer. International Cooperation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	8
1.1 DEFINIÇÃO.....	8
1.2 PRINCIPAIS CAUSAS QUE MOTIVAM O TRÁFICO.....	9
1.3 SUJEITO ATIVO X SUJEITO PASSIVO.....	11
1.4 O PERFIL DO TRAFICANTE.....	13
2 OBJETIVOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	15
2.1 EXTRAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS.....	16
2.2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	17
2.3 SERVIDÃO.....	19
2.4 ADOÇÃO ILEGAL.....	20
2.5 EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	21
3 ANÁLISE PRÁTICA.....	24
3.1 CASOS QUE ENVOLVERAM O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	24
3.2 MEDIDAS PREVENTIVAS.....	25
3.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	27
3.4 DADOS ESTATÍSTICOS.....	31
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Insta salientar, desde logo, que o desenvolvimento do tema “tráfico internacional de pessoas” se mostra relevante nos dias hodiernos, principalmente pelo fato da Lei 13.344, de 2016 ter inserido o artigo 149-A, no Código Penal Brasileiro, trazendo-se à baila a figura do tráfico de pessoas.

Diante disso, considerando esta inovação legislativa, faz-se necessária uma análise minuciosa sobre a questão do tráfico internacional de pessoas, de modo que o leitor possa ser cientificado do que realmente vem a ser esta prática, bem como as condutas que podem se amoldar perfeitamente ao tráfico internacional de pessoas.

É um tema pouco explorado que, evidentemente, comporta os interesses da sociedade, o que denota a urgência em elaborar um estudo acadêmico pormenorizado sobre a questão.

Assim, tendo em vista a necessidade das pessoas obterem cada vez mais lucratividade, mediante a utilização de condutas ilícitas, o tráfico internacional de pessoas acaba se tornando uma opção favorável, na medida em que o sujeito ativo poderá se valer de diversos aspectos diferenciados para a prática do crime, como a exploração sexual, assim como a venda de órgãos e tecidos, de maneira exemplificativa.

É evidente que esta conduta não tende a atacar apenas o sujeito passivo do crime, denominado como vítima, mas também toda a sociedade e, inclusive, o próprio Estado, tendo em vista a gravidade que contorna a conduta.

Diante disso, a realização deste trabalho acadêmico resta calcada no fato de mais bem demonstrar o aspecto concernente ao tráfico ilícito de pessoas, além de sua amplitude, eis que depois das alterações sofridas pelo Código Penal, mais especificamente por meio da Lei 13.344, de 2016, que incluiu o artigo 149-A, esta conduta não se subsume apenas na exploração sexual, estando estendida a diversas outras, como, por exemplo, a remoção de tecidos e órgãos, bem como a servidão.

Veja-se que, neste particular, ocorreu grande preocupação do legislador, eis que passou a albergar um rol de condutas mais vasta e que se adéquam perfeitamente ao tráfico internacional de pessoas.

É, sem dúvidas, um crime altamente gravoso e que é praticado de maneira constante, cotidianamente, razão pela qual se faz necessária uma atuação mais incisiva, especialmente no campo preventivo.

Não se olvide, ainda, da importância da cooperação internacional, elemento de suma importância, especialmente pela forma como o tráfico internacional de pessoas é praticado, posto envolver, ao menos, dois países distintos.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

1.1 DEFINIÇÃO

De maneira inaugural, é importante trazer à tona o entendimento proposto por Jesus (2003, p. 7), contemplando que o tráfico de pessoas consiste, basicamente, em determinados atos ou tentativas que têm o escopo de recrutar e transportar uma pessoa, contra a sua vontade, com a finalidade de se efetivar a servidão involuntária, mediante a instituição de trabalho forçado, que muitas vezes se assemelha com a escravidão.

Consoante abordam Cunha e Pinto (2017, p. 9), o tráfico de pessoas diz respeito a um fenômeno complexo e, ainda, multidimensional, confundindo-se, hodiernamente, com outras práticas criminosas que tendem a violar os direitos humanos.

Já a Organização Internacional do Trabalho (2012, p. 11) expõe que:

Por tráfico de pessoas entende-se: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo: à ameaça; ao uso da força ou a outras formas de coação; ao rapto, à fraude, ao engano; ao abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade da vítima; à entrega, à aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Ainda, cabe esclarecer que de acordo com o entendimento de Medeiros (2017, p. única), o tráfico internacional de pessoas corresponde à parcela de uma organização criminosa, cujo desiderato é atuar de maneira a explorar o ser humano, com vistas a viabilizar a prática de atividades consideradas como imorais e degradantes, como, por exemplo, a exploração sexual, bem como o trabalho escravo.

O artigo 3.º, alínea a, do Protocolo de Palermo, recepcionado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 2004, também traz a definição sobre o tráfico internacional de pessoas:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à

ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; [...]

Por sua vez, Paula (2007, p. única) elenca que o tráfico não se consuma apenas mediante a remessa da vítima para outro país, mas também de uma região para outra, isto é, dentro do limite de um mesmo país:

O tráfico internacional passa a ser visto como aquele que ocorre não só quando se cruza a fronteira entre países, mas no ato de se mover uma pessoa de uma região para outra, até mesmo dentro dos limites de um único país, observando que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito a vítima de proteção oficial.

De acordo com o entendimento explanado por Bonjovani (2003, p. 24), o tráfico de pessoas viola sobremaneira as suas vítimas, posto que atua de maneira a escravizá-las em péssimas condições, que, diante de trabalhos incessantes, acabam arriscando a própria vida.

Conforme discorrem os autores Farias e Oliveira (2006, p. 12), o tráfico de pessoas tende a ocorrer em diversas localidades do mundo, podendo ser instituído apenas em um único país, entre países fronteiriços, ou, ainda, em continentes diferentes.

Nesse passo, cabe aqui mencionar que o tráfico de pessoas surgiu como uma forma de proteção fronteiriça, consubstanciando-se em uma conduta ilícita que não é abarcada pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante entendimento abordado por Cardoso (2017, p. 17).

1.2 PRINCIPAIS CAUSAS QUE MOTIVAM O TRÁFICO

Induvidosamente, uma das principais motivações que enseja a prática do tráfico de pessoas é o fato de ser altamente lucrativo. Consoante dados obtidos na Organização Internacional do Trabalho (OIT) o lucro anual pode chegar ao montante de 31,6 bilhões de dólares. Por outro lado, o Escritório das Nações Unidas contra

Drogas e Crimes também ponderou que a estimativa chega ao valor de US\$ 30 mil por ano, conforme Cunha e Pinto (2017, p. 10):

O tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

Obviamente, são diversas causas que atuam como verdadeira mola propulsora a instituição do tráfico internacional de pessoas, sem se olvidar, inclusive, que não se trata de um crime no qual é praticado apenas em países subdesenvolvidos, na medida em que é possível observar o seu desenvolvimento até mesmo nas regiões que se mostram mais favorecidas, conforme Paula (2007, p. única).

De acordo com Medeiros (2017, p. única), o tráfico de pessoas há grande consonância com a vulnerabilidade econômica, bem como física e, ainda, social daquele que será vitimizado, valendo-se o traficante de diversas estratégias para que o sujeito passivo acate a sua oferta, especialmente pela promessa de melhores condições de vida.

Ainda sobre o tema, Paula (2007, p. única) contempla algumas causas que dão azo ao tráfico internacional de pessoas, como, por exemplo, a discriminação de gênero, as guerras e a instabilidade política:

[...] as principais causas do tráfico de seres humanos e de fluxo migratório são a ausência de direitos ou a baixa interpretação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza, a desigualdade de oportunidades e de renda, a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.

Outra causa que motiva o tráfico de pessoas está atrelada à pobreza, pois, conforme Farias e Oliveira (2006, p. 15/16), “A pobreza faz com que as pessoas se submetam às ações dos traficantes por força da necessidade de sobrevivência em razão da falta de perspectivas de vida futura”. Aliado a isso, também se tem a ausência de oportunidade de trabalho, eis que, não havendo meios de prover a própria subsistência, a vítima acaba se vinculando às ações dos traficantes.

De maneira conclusiva, Paula (2007, p. única) traz à baila uma lista com os apontamentos das principais causas ensejadoras do tráfico, dispondo, assim, o desemprego, a feminização, a discriminação com base no gênero, além do envolvimento com o crime organizado, de maneira meramente exemplificativa, veja-se:

Fatores freqüentemente mencionados e que contribuem para o tráfico:

- Pobreza e desemprego
- Globalização da Economia
- Feminização da pobreza
- Aumento do turismo
- Situação de conflito armado
- Discriminação baseada no gênero²¹
- Leis e política de migração e trabalho migrante
- Leis e políticas sobre prostituição
- Corrupção das autoridades
- Envolvimento com o crime organizado
- Lucros elevados
- Práticas culturais e religiosas

Diante das diversas causas que podem motivar a concretização do tráfico internacional de pessoas, visualiza-se, na acepção de Medeiros (2017, p. única), que a vulnerabilidade da vítima é a que se mostra mais latente, consubstanciada no principal motivo que enseja o tráfico internacional de pessoas.

1.3 SUJEITO ATIVO X SUJEITO PASSIVO

É importante salientar, desde logo, que no tocante o sujeito ativo, o tráfico de pessoas consiste em um crime comum, pois, indubitavelmente, pode ser praticado por qualquer pessoa. Na hipótese em que versar sobre a exploração sexual, Hungria (2008, p. 293) salienta que os traficantes se manifestam como verdadeiros fornecedores do aludido mercado.

Assim, não se olvide que “O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo. Em geral, o crime é cometido por diversos agentes”, conforme Jesus (2003, p. 181). Veja-se, portanto, que não se faz necessária a presença de qualquer característica especial para o cometimento do tráfico internacional de pessoas, posto se tratar de um crime comum.

Sobre o tema, Medeiros (2017, p. única) pontua que os aliciadores podem ser tanto pessoas estranhas, quanto conhecidos, sendo que nesse último caso restam abrangidos desde amigos, até mesmo os familiares da vítima.

Mais especificamente na hipótese em que versar sobre exploração sexual, Farias e Oliveira (2006, p. 25) contextualizam que o sujeito passivo, em quase sua integralidade, corresponde a mulheres.

Segundo leciona Jesus (2003, p. 127), “As mulheres, em total, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial local”.

Acerca do sujeito passivo, Medeiros (2017, p. única) implementa que este pode ser conhecida como sendo aquele que cruza a fronteira, pouco importando ser nacional ou internacional, com o fito de conseguir melhor qualidade de vida:

A vítima do tráfico de pessoas é toda pessoa que cruza uma fronteira, seja ela nacional ou internacional, em busca de algum sonho ou oportunidade de vida. Principalmente, as pessoas de grande vulnerabilidade que são enganadas por falsas promessas de emprego, advindas de alguém bastante influente que, no caso, é o aliciador. Sempre saindo de um lugar mais pobre para um lugar mais rico.

Conforme se denota dos ensinamentos de Hungria (2008, p. 297), verifica-se que as vítimas passam a ser escolhidas de maneira pontual, optando-se por aquelas que se mostram mais vulneráveis, ou, ao menos, seja mais facilitada a sua manipulação. Verifica-se, normalmente, que as vítimas possuem baixa escolaridade, além de se mostrarem ingênuas, sem se olvidar da carência afetiva que muitas vezes as rondam.

Esse entendimento também é consubstanciado pelo Ministério da Justiça (2013, p. única), dispondo que a maior parte das vítimas está inserida na classe mais baixa da população, possuindo baixa escolaridade, e muitas vezes residindo na periferia:

Pesquisas realizadas no Brasil também confirmam que a maioria das vítimas registradas são mulheres oriundas de classes populares, com baixa escolaridade, que habitam espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte, moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência - cabeleireira, esteticista, auxiliar de enfermagem, professora de ensino fundamental, vendedora, secretária e doméstica.

Ademais, no entendimento de Jesus (2003, p. 181) o sujeito passivo é tanto aquele que sofre a agressão, quanto à sociedade, que também arca com as consequências do tráfico internacional de pessoas.

1.4 O PERFIL DO TRAFICANTE

De acordo o entendimento trazido por Farias e Oliveira (2006, p. 23), os traficantes, normalmente, são portadores de nível médio e superior, o que se mostra bem aceito na prática, considerando a característica internacional do crime, que, tendo ramificações diferentes, exige-se um grau de escolaridade maior para fins de se efetuar a transação.

Diverso não é o entendimento de Costa (2008, p. 15), ponderando que, normalmente, tratam-se os aliciadores de grandes empresários, pois, inicialmente, atuam de maneira a emitir passaportes falsos e, a partir do momento em que a vítima chega ao seu destino, confiscam esse documento com a finalidade de fazer com que a vítima passe a prestar serviços em seus próprios estabelecimentos, como, por exemplo, em uma casa de show ou no bordel:

Os traficantes emitem falsos passaportes e quando as vítimas chegam ao local de destino, a primeira atitude destes é apreender os passaportes e mantê-las em situação de escravidão nos locais onde irão trabalhar (bordeis, casas de show, hotéis). As vítimas têm que trabalhar para pagar a dívida contraída pela passagem, estadia e alimentação.

Leal (2003, p. 64) também afirma que há uma estimativa de que, mediamente, cinquenta e nove por cento daqueles que aliciam e agenciam são homens, tendo como faixa etária, aproximadamente, de vinte a cinquenta e seis anos. Quando se tratam de mulheres aliciadoras e agenciadoras, é possível visualizar que uma média de quarenta e um por cento trabalham neste ramo, tendo a faixa etária de vinte a trinta e cinco anos.

As autoras Leal e Leal (2005, p. 12) ponderam que “De acordo com a mídia, são os brasileiros do sexo masculino os principais aliciadores para o tráfico internacional. Também há mulheres que estão na conexão do tráfico, exercendo a função de recrutamento/ aliciamento de outras mulheres [...]”.

Para a autora Medeiros (2017, p. única), normalmente o traficante é do mesmo país, ou, o mínimo, possui cultura semelhante à pessoa da vítima, eis que se

mostra mais fácil analisar as particularidades da vítima e, assim, achar o seu ponto mais vulnerável. Ainda, outros ousam agir apenas de maneira eminentemente violenta, cujo desiderato é único: explorar determinado indivíduo, com vistas à obtenção de lucro.

2 OBJETIVOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Na legislação brasileira, o tráfico de pessoas encontra guarida no artigo 149-A, do Código Penal Brasileiro, conforme segue:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Este dispositivo, acertadamente, foi incluído pela Lei 13.344, de 2016, dispondo acerca do tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos ou tecidos, à submissão de trabalho em condições análogas a de escravo, assim como à servidão, à adoção ilegal e, ainda, à exploração sexual, cuja pena é de quatro a oito anos, mais multa, podendo ser aumentada de um terço até a metade na hipótese em que o crime for cometido contra criança, por exemplo.

Sobre o tema, Cardoso (2017, p. 54) explica que “Como elemento subjetivo do tipo, demanda-se a finalidade especial, não necessariamente a exploração sexual, mas alternativamente a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão ou adoção ilegal”.

Diante disso, tem-se que com o nome regramento jurídico vigente, o elemento subjetivo do crime de tráfico de pessoas resta consubstanciado em diversos outros fatores, e não apenas na exploração sexual, que era comumente conhecida.

Essas particularidades serão melhores esclarecidas no decorrer do desenvolvimento desse tópico.

2.1 EXTRAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS

Neste particular, é importante destacar, desde logo, que as pesquisas científicas, especialmente quando vinculadas a questão de transplante humano, demonstram uma grande importância para o ser humano, na medida em que tende a proporcionar maior qualidade de vida e, quiçá, a própria vida daquele que se encontra na fila de espera, conforme Oliveira Júnior (2016, p. única).

Acerca da extração de órgãos e tecidos, Pereira (2003, p. 252) assim se posiciona:

No conceito de proteção à integridade física inscreve-se o direito ao corpo, no que se configura a disposição de suas partes, em vida ou para depois da morte, para finalidades científicas ou humanitárias, subordinado à preservação da própria vida ou de sua deformidade. A Lei não pode placitar a auto lesão.

Levando-se em consideração a peculiaridade que advém do caso concreto, verifica-se que a legislação que vigora no âmbito brasileiro “[...] a respeito dos transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano permite somente que a doação em vida seja feita por pessoa juridicamente capaz, para o cônjuge, ou parentes consanguíneos até o quarto grau [...]”, ou, ainda, para qualquer outra pessoa, desde que subsista autorização judicial, consoante Oliveira Júnior (2016, p. única).

Entretanto, não se pode olvidar que diante do grande sucesso que a ciência obteve em relação ao transplante de órgãos, essa prática passou a ser utilizada de maneira clandestina, que, diante da utilização do mercado negro, passaram a proceder de maneira a efetuar o comércio de órgãos e tecidos, segundo Oliveira Júnior (2016, p. única).

Para o autor Oliveira Júnior (2015, p. única), há uma estimativa de que cerca de 5% (cinco por cento) dos órgãos que são utilizados em intervenções cirúrgicas advém do mercado negro, conforme dados apontados pela Organização Mundial da Saúde.

Sobre o tema, Berlinguer e Garrafa (2001, p. 149) lecionam que no comércio clandestino de órgãos e tecidos é possível observar a ingerência de três figuras distintas, a saber: inicialmente, tem-se, de um lado, uma figura menos abastada, conhecida como vendedor e, do outro, o recebedor-comprador, pessoa altamente

esclarecida. Ainda, há um terceiro indivíduo nominado como intermediário ou comprador, que pode agir de maneira individualizada, ou, ainda, encenar como representante de determinada empresa.

Diante disso, levando-se em consideração a grande problemática que versa sobre a compra e venda de tecidos e órgãos, entendeu por bem o legislador em contemplar na lei incriminadora a aludida modalidade, trazendo em seu arcabouço uma tutela jurídica diferenciada, na medida em que passa a proteger a dignidade do envolvido, conforme Oliveira Júnior (2016, p. única):

A novatio legis em comento, por sua vez, que introduziu a nova norma incriminadora ao artigo 149-A do Código Penal, no entanto, carrega uma tutela penal diferenciada, pois abrange o homem em sua individualidade, na sua mais ampla liberdade, conferindo a ele todos os suportes protetivos compreendidos nos princípios da dignidade da pessoa humana, da promoção da cidadania e dos direitos humanos, dentre outros.

Apenas a título de conhecimento, pode-se trazer a reportagem realizada pela R7 (2017, p. única), em que trouxe a valoração atribuída a cada órgão que é vendido no mercado negro, vejam-se alguns exemplos: a) rim: R\$ 494.341,60 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos); b) fígado: R\$ 296.277,00 (duzentos e noventa e seis mil e duzentos e setenta e sete reais); e, c) coração: R\$ 224.529,00 (duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e vinte e nove reais).

Nesse passo, resta claro que o comércio de órgãos e tecidos diz respeito a uma verdadeira empreitada criminosa, denotando sua gravidade pelo fato de haver o envolvimento de muitos profissionais que se encontram inseridos na área da saúde, conforme Oliveira Júnior (2015, p. única). Não há dúvidas, aqui, que a exposição de pessoas altamente esclarecidas resta efetivada pelo fato de estarem envolvidas somas grandiosas em dinheiro.

2.2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Importa esclarecer que o estabelecimento de um trabalho em condições que se mostram análogas ao de escravo resta condizente com a prática de qualquer atividade em que não é possível denotar as condições mínimas para se garantir os

direitos do obreiro, além de ceifar o direito à liberdade e a dignidade do indivíduo, consoante Rios (2016, p. única).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2012, p. 16), o trabalho desempenhado em condições análogas à de escravo não ocorre apenas nos campos e fazendas, mas também no âmago do trabalho doméstico, especialmente quando se trata do trabalho infantil, que, indubitavelmente, ainda diz respeito a uma realidade brasileira.

Conforme acresce Medeiros (2017, p. única), “[...] pode-se identificar a presença de uma escravidão contemporânea, embora o termo “escravo” seja frequentemente pensado como um fato retrógrado. Sendo assim, é compreensível afirmar que todas as vítimas [...]”, acabam experimentando uma característica que é comum, qual seja, a privação da liberdade.

Sobre o tema, Santos (2003, p. 55/56) pondera que na realização do trabalho escravo pode ser encontrado manifesto vício no quesito vontade, que pode se instaurar no início da contratação, no decorrer da realização das atividades e, ainda, quando do seu término, cuja prestação de serviços é instituída por meio de dolo, simulação, indução ao erro, dentre diversas outras características.

Assim sendo, pode-se contextualizar que vem se mostrando rotineiro o fato do indivíduo traficar pessoas com o intuito de submetê-las ao trabalho em condições análogas ao de escravo fora de seu território, mediante a utilização de atos fraudulentos, bem como pela força ou enganação daqueles que efetivamente necessitam de uma vida melhor, conforme Rios (2016, p. única).

Nesse sentido, Medeiros (2017, p. única) ressalta que a tráfico internacional para fins de escravidão normalmente se embasa na coerção, bem como no engano e na violência física, valendo-se os traficantes para que as vítimas trabalhem de maneira forçada em diversos setores empresariais:

Apesar de ter um maior destaque nas mídias, o mercado sexual, no âmbito do tráfico de pessoas, não é a única modalidade de escravidão moderna. É através da exploração humana para fins laborais que, os traficantes, usando-se da coerção, violência e engano, obrigam as vítimas a trabalhar contra a sua vontade, em setores que vão desde pequenas lojas até grandes campos de extração mineral. Isso ocorre, como já tratado anteriormente, devido à grande demanda dos consumidores por produtos de menor preço.

De acordo com Rios (2016, p. única), a finalidade precípua desta modalidade de tráfico de pessoas é a obtenção do lucro, através da exploração de trabalho análogo ao de escravo. Para que reste configurado no caso concreto, faz-se necessária a presença de dois requisitos que se mostram de grande relevância, a saber: a imposição do serviço deve se efetivar consubstanciada em uma punição para o trabalhador, além de ser executado de maneira involuntária, concretizando-se por meio de violência, seja ela física ou psíquica.

Trata-se, aqui, de uma manifesta prática ilícita, que, de acordo com Leite (2015, p. única), atua em face da dignidade do indivíduo e, diante disso, nada mais plausível que haja o reconhecimento da aludida prática na lei penal incriminadora, como forma de obstaculizar o desenvolvimento desse ato que tende a atuar manifestamente contra o indivíduo.

2.3 SERVIDÃO

É importante sintetizar, desde logo, que quando se entra em cena a questão da servidão, mais especificamente no tráfico internacional de pessoas, tal se encontra intrinsecamente vinculado ao fato do sujeito ativo, mediante manobras que são previamente elaboradas, instituir determinados benefícios para o sujeito passivo, para, posteriormente, proceder de maneira a cobrá-lo.

Diante disso, o sítio eletrônico O Globo (2013, p. única) é incisivo no sentido de que “No tráfico de pessoas, é comum cobrar das vítimas gastos com transporte, alimentação e alojamento, que se transformam em dívidas a serem pagas, por meio da exploração do trabalho”.

Nesse sentido, Medeiros (2017, p. única) complementa que:

Essa dívida contraída pela vítima gera a chamada “servidão por dívida”, que é uma maneira que o traficante encontrou de manter a aliciada na subjugação. Os explorados se tornam escravos por dívida a partir do momento em que saem do seu país de origem e, sem saber, tornam-se responsáveis por todo o custo de sua viagem, incluindo passagem, estada, roupas e alimentação. Essa dívida é paga com o dinheiro proveniente do seu trabalho, que cobre, basicamente, o valor mensal da dívida, o que impossibilita que a vítima possa economizar para tentar sair da situação em que se encontra e retornar ao seu local de origem.

Para se ter uma ideia da gravidade da conduta, o sítio eletrônico O Globo (2013, p. única) mencionou a grande utilização de crianças e adolescentes para a

servidão doméstica, muitas vezes utilizadas como verdadeiras “mulas” até mesmo para o transporte de drogas, além de adolescentes também serem utilizados de maneira contumaz para a exploração de clubes futebolísticos.

Tal se institui, na acepção de Oliveira (2017, p. única), pelo fato de que não há uma fiscalização tão detida por parte das autoridades responsáveis, o que acaba viabilizando a colocação de indivíduos em situações vulneráveis, que, diante da implementação de determinada dívida, acabam prestando serviços sem que haja qualquer remuneração para tanto.

2.4 ADOÇÃO ILEGAL

De maneira indubitosa, a questão da adoção ilegal também é um dos fundamentos que motivam o tráfico de pessoas, razão pela qual se fez necessária a tipificação na legislação em apreço.

Diante disso, cabe sintetizar que conforme Miranda (2015, p. única), “[...] o tráfico internacional de crianças realiza-se através da inobservância e da fraude às leis, o que inviabiliza a intervenção e o controle da autoridade judiciária”. É, sem dúvidas, uma realidade que assola o cenário brasileiro, que resta consubstanciada na obtenção do lucro.

Nesse passo, vale mencionar que o tráfico internacional de crianças resta instituído, de maneira inicial, mediante o sequestro da criança, com a consequente ocultação da identidade da mesma, comportando meninas e meninos. Tal se institui normalmente com vistas a, clandestinamente, efetuar a adoção ilegal, conforme Webtudo (2017, p. única).

De acordo com o sítio eletrônico Inverta (2013, p. única), durante muitos anos perduraram dúvidas acerca da montagem de um esquema de corrupção, trabalhando a Polícia Federal nesse sentido, com vistas a verificar a veracidade das informações. Com efeito, descobriu-se o envolvimento de dezesseis pessoas no tráfico de crianças com vistas a efetivar a adoção ilegal, estando envolvida no caso Núbia Saldanha da Cunha, tradutora cearense, bem como Paola Pellanda, conhecida como sendo uma freira italiana:

Depois de vários anos de investigação feita pela Polícia Federal, cerca de 16 pessoas já foram denunciadas por envolvimento no tráfico internacional de crianças.

As chefes da quadrilha eram duas mulheres, entre elas a tradutora cearense, Núbia Saldanha da Cunha e também está envolvida a freira italiana, Paola Pellanda que contratava mulheres e funcionários de cartórios para legalizar a adoção por famílias estrangeiras de crianças brasileiras. As duas responderão a um processo movido pela Procuradoria da República de Goiás por tráfico ilegal de crianças para o exterior.

A Itália e a França são os países com maior número de adoções ilegais de bebês brasileiros. O tráfico de crianças para o exterior rendia até US\$ 8 mil que eram depositados na conta da freira, Paola Pellanda que repassava o dinheiro para a tradutora, Núbia Saldanha da Cunha. As crianças eram registradas por falsas mães no Ceará e em algumas cidades do interior de Goiás para depois serem vendidas para o exterior.

Veja-se, ainda, que de acordo com o Inverta (2013, p. única), a França, assim como a Itália, são os países que correspondem ao maior número de adoção ilegal, especialmente quando se tratam de bebês brasileiros.

O tráfico internacional de pessoas, com vista a efetivar a adoção ilegal, é, indubitavelmente, conforme sítio eletrônico Webtudo (2017, p. única), uma das maiores violações que podem ocorrer aos direitos humanos.

Portanto, nota-se a posição acertada do legislador em instituir a adoção ilegal como uma das formas de implementação do tráfico internacional de pessoas, cuja conduta enseja manifesta repulsa na coletividade.

2.5 EXPLORAÇÃO SEXUAL

Em um momento inicial, pode-se sintetizar que o tráfico internacional de pessoas voltado para a exploração sexual é o que mais vem mostrando crescimento, especialmente pelo fato de haver diversas pessoas interessadas em receber o aludido serviço, conforme Medeiros (2017, p. única).

Nesse diapasão, Campos (2017, p. única) contextualiza a realidade que é vivenciada no âmbito tráfico internacional com a finalidade de exploração sexual, especialmente quando se trata de mulheres, que normalmente acabam adentrando nessa esfera diante da situação de miserabilidade vivenciada, pois, iludindo-se que haverá melhor oferta de emprego no âmbito internacional, acabando se dirigindo para exterior sem ter consciência do que realmente irá ocorrer:

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tem sido tema de discussões internacionais, o tráfico objetiva o lucro utilizando-se de mulheres que estão em situações vulneráveis de pobreza, e se tornam alvos fáceis dos aliciadores que se utilizam de propostas irrecusáveis de uma condição de vida melhor. Ao chegar no país de destino deparam-se

com a realidade, sendo hostilizadas à viver em condições piores do que de suas origens, violentadas fisicamente e psicologicamente, se encontram em um túnel sem saída. Nesse contexto, o presente trabalho pretende abordar o tema numa perspectiva ampla, enfocando desde o perfil das vítimas até a análise da legislação internacional e nacional aplicada à espécie.

Portanto, a título exemplificativo pode-se citar o entendimento de Leal (2003, p. 50), dispondo que “No Brasil, o tráfico de mulheres é hoje uma indústria que movimenta milhões de reais e escraviza meninas e mulheres. O país é visto como um dos atraentes roteiros sexuais do mundo”. Em que pese à exploração sexual perfazer uma das formas que mais motivam o tráfico internacional de pessoas, não se pode olvidar que existem outros fundamentos para a sua instituição, como, por exemplo, o tráfico de drogas, bem como a extração de órgãos e tecidos.

Segundo Campos (2017, p. única), o tráfico internacional de pessoas é gerido por quadrilhas transnacionais, além das redes internacionais de prostituição, estendendo-se desde o território nacional, até o cenário internacional, tendo como desiderato precípua o lucro.

Nesse passo, abordam Cunha e Pinto (2017, p. 9) que o tráfico de pessoas não se encontra apenas atrelado à exploração de mão de obra escrava, visto que “Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos”.

Diante disso, sintetiza a Organização Internacional do Trabalho (2012, p. 25) que:

A exploração sexual é uma das formas de exploração na qual as vítimas de tráfico de pessoas podem ser submetidas. Ela se caracteriza pelo uso da violência, física ou psíquica, para forçar alguém a realizar o ato sexual. Por isso, a exploração sexual assume características de trabalho forçado e deve sempre ser considerada uma grave violação aos direitos humanos.

Sobre o tema, importa destacar que “Os traficantes possuem a vantagem de que a indústria do tráfico, no ramo do sexo, é exageradamente lucrativa, independentemente do local em que os aliciadores estão atuando”, conforme Medeiros (2017, p. única). Assim, subsistem diversas zonas de recrutamento espalhadas, o que acaba contribuindo substancialmente para a exploração de novos aliciamentos.

De acordo com o entendimento abordado por Medeiros (2017, p. única), o tráfico sexual normalmente envolve manifesta violência física e emocional em detrimento das vítimas, especialmente pelo fato de se encontrarem em um estado de vulnerabilidade particular, sendo utilizadas de maneira comumente para como *strippers*, em casas de massagem, na prostituição de rua e, ainda, nas lojas pornográficas.

3 ANÁLISE PRÁTICA

3.1 CASOS QUE ENVOLVERAM O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Inicialmente, é importante ressaltar que em meados de 2002 foi realizada Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (Pestraf), verificando-se, no Brasil, o mapeamento de 241 (duzentas e quarenta e uma) rotas atinentes ao tráfico de pessoas, envolvendo mulheres, crianças e adolescentes, com vistas à exploração sexual, de acordo com Cunha e Pinto (2017, p. 10/11):

Ainda há poucos dados disponíveis que permitam uma aproximação real da dimensão do problema no Brasil. Um dos estudos mais importantes para a compreensão desse fenômeno no Brasil foi a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (Pestraf), realizada em 2002. A Pestraf mapeou 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras, indicando a gravidade do problema no país. A Pestraf permanece ainda como a única pesquisa de abrangência nacional sobre o tema.

O sítio eletrônico El País (2016, p. única) traz uma história verídica relatada por uma mulher que sofreu com o tráfico internacional de pessoas. Relata Carla (nome fictício) que saiu do país aos vinte anos, com a finalidade de buscar melhor qualidade de vida na Espanha, aonde trabalharia por três meses como empregada doméstica, com o intuito de juntar dinheiro com para o custeio de sua faculdade de Direito.

Todavia, ao chegar à Espanha, a realidade era outra, pois mediante ameaças, inclusive diretamente para a família de Carla, a mesma acabou sendo compelida a trabalhar em um clube. Após sua estadia na Espanha, Carla menciona ter sido transportada para o norte de Portugal, sendo, posteriormente, encaminhada para a Sevilha. Essa foi considerada a pior época vivenciada por Carla, que, devido à grande pressão, acabou adentrando no mundo das drogas, de acordo com El País (2016, p. única).

Foi nessa última parada que Carla acabou conhecendo a mediadora da Associação para a Prevenção, Reinserção e Atenção à Mulher Prostituída (APRAMP), momento em que conseguiu auxílio para o retorno ao Brasil, conforme El País (2016, p. única).

Ademais, é possível verificar na jurisprudência pátria a questão do tráfico internacional de pessoas, como ocorre no *Habeas Corpus* 205347, do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. FIXAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA QUE IMPUGNA TAL MATÉRIA. INVIABILIDADE DE EXAME. PRISÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Segundo entendimento desta Corte, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar de recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade.
2. Questões relativas à fixação da pena, que foram suscitadas em sede de apelação ainda pendente de julgamento, não devem ser analisadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância, principalmente quando não houver manifesta ilegalidade.
3. É idônea a manutenção da prisão, por ocasião da sentença condenatória, quando calcada na necessidade de garantia da ordem pública, já que comprovada a existência de quadrilha organizada e estruturada para o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição, tendo o paciente, no caso, desempenhado relevante papel no gerenciamento do esquema criminoso.
4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

No caso acima narrado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela manutenção da prisão, com o fito de garantir a ordem pública, tendo em vista a existência de quadrilha organizada para a manutenção do tráfico internacional de pessoas, com o escopo de prover a prostituição.

3.2 MEDIDAS PREVENTIVAS

Conforme consta no parágrafo único, do artigo 1.º, da Lei 13.344, de 2016, “O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas”.

Portanto, conforme consta no imperativo legal, com a finalidade de se combater o tráfico internacional de pessoas, mostra-se válido, inclusive, a utilização de medidas preventivas, de modo a obstaculizar, desde logo, a instituição da aludida prática no caso concreto.

Nesse passo, levando-se em consideração a grande problemática que vem sendo traçada no contexto contemporâneo pelo tráfico internacional de pessoas, algumas medidas devem ser tomadas, consistindo a política pública de

enfrentamento um bom alicerce nesses casos, conforme leciona Medeiros (2017, p. única).

Diante disso, resta claro que de acordo com o imperativo legal, o tráfico de pessoas tende a albergar uma organização de políticas públicas com vistas a atuar de maneira a prevenir o tráfico de pessoas, mediante uma ação conjunta envolvendo a União, bem como os Estados, o Distrito Federal e, ainda, os Municípios, sem prejuízo dos entes não governamentais, de modo que haja uma atuação eficaz em face do tráfico de pessoas, conforme Cunha e Pinto (2017, p. 16).

No artigo 4.º, da Lei 13.344, de 2016, é possível visualizar diversas formas para se atuar de maneira preventiva, como, por exemplo, a implementação de campanhas socioeducativas de prevenção e, ainda, o incentivo à participação da sociedade civil:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Nesse diapasão, Antonio Maria Costa, ora Diretor Executivo da UNODC, traça diversas medidas preventivas que podem ser utilizadas com vistas a prevenir o tráfico internacional de pessoas, como, por exemplo, a retirada do mercado de produtos que tenham sido confeccionados ante a utilização de trabalho escravo, a elaboração de códigos de conduta e, ainda, o congelamento de pagamento a título de operações bancárias, quando se visualizar o pagamento através de cartão de crédito.

Observe-se:

- A introdução da auto certificação pelas empresas, com o objetivo de retirar do mercado produtos feitos em condições de escravatura;
- Desenvolvimento de tecnologia destinada a identificar, monitorizar e desmantelar as rotas do tráfico de seres humanos;
- Localização e congelamento de pagamentos de operações de tráfico de seres humanos efetuados com cartão de crédito;
- Elaboração de códigos de conduta com o objetivo de travar o turismo sexual.

Diante disso, verifica-se que o tráfico internacional de pessoas se alastrou de tal modo, que, hodiernamente, não basta a instituição de condutas meramente repressivas, mas também preventivas.

3.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Em apertada síntese, Cardoso (2017, p. 34) preceitua que “O princípio da cooperação internacional pode ser compreendido como as associações de Estados independentes que estabelecem formas de cooperação por acordo numa base de igualdade”.

Insta pontuar, assim, a existência da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, que, conforme Cunha e Pinto (2017, p. 16), diz respeito a um diploma internacional, no qual o Brasil aderiu e, conseqüentemente, encontra-se obrigado a reprimir o tráfico de seres humanos, não importando a localidade que ocorreu o crime:

[...] o Brasil, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, se obrigou a reprimir o tráfico de seres humanos, não importando onde e contra quem foi praticado, desde que o agente seja capturado no nosso país (princípio da justiça penal universal ou cosmopolita). Logo, nos crimes cometidos contra apátrida no nosso país ou no estrangeiro, ainda que praticado contra não brasileiro, a nossa lei será aplicada, desde que o traficante seja capturado no nosso território.

Diante disso, tem-se que na hipótese em que o traficante for capturado em território nacional, será aplicada a legislação brasileira, ainda que o crime não tenha sido praticado em face de qualquer brasileiro, consoante Cunha e Pinto (2017, p. 16).

Assim sendo, acresce Cardoso (2017, p. 31) que “O Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, é o primeiro instrumento global de vínculo jurídico, com uma definição acordada sobre o tráfico de pessoas”.

Ainda sobre a questão da cooperação internacional, pode-se trazer à baila o Protocolo de Palermo, que, conforme Cardoso (2017, p. 32), consiste em um instrumento atuante, pelo fato de determinar que os Estados Partes procedam de

maneira a adotar medidas com vistas a salvaguardar os interesses dos sujeitos passivos, além de promover a assistência psicológica e material dos lesionados.

Conforme consta no entendimento de Medeiros (2017, p. única), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecido como Convenção de Palermo, diz respeito a um documento universal que tem o escopo de atuar de maneira a combater as organizações criminosas internacionais.

Tal restou criada e, conseqüentemente, aprovada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em meados de 2000, possuindo, hodiernamente, cento e setenta e oito Estados-Membros, consoante Medeiros (2017, p. única).

Veja-se o artigo 5.º, do Protocolo de Palermo, recepcionado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 2004:

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Diante disso, resta claro que o Protocolo de Palermo determina que os países que se mostraram signatários procedam de maneira a estipular normas que tendem a disciplinar a questão da exploração, segundo Cardoso (2017, p. 33).

Nesse passo, a partir do momento em que um Estado ratifica o conteúdo inserto na Convenção de Palermo, passa, de maneira automática, a se comprometer em adotar todas as medidas que se mostram necessárias ao confronto da criminalidade organizada. Além disso, com vistas a dar ainda mais efetividade ao seu conteúdo, foram adicionados, posteriormente, três protocolos, como o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de acordo com Medeiros (2017, p. única):

Ao ratificar esse ato normativo, cada país signatário se compromete, automaticamente, à adoção de uma série de providências estabelecidas pela Convenção, que auxiliam na averiguação, precaução, administração e confronto à criminalidade organizada, garantindo, dessa forma, que os Estados ajam em conjunto e com mais discernimento, para que a segurança pública seja alcançada.

Com o intuito de aprimorar as intenções da Convenção e tornar mais eficaz as estratégias de combate ao crime organizado, foram adicionados a essa Convenção três Protocolos, sendo cada um deles constantes de matéria intrínseca para cada modalidade deste delito. São eles: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Veja-se que os diplomas anteriormente transcritos se tratam de elementos que denotam manifesta relevância jurídica, mas, não se pode olvidar da existência de outros, que, de igual forma, também foram ratificados pelo Brasil, como, por exemplo, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho concernente ao trabalho forçado de 1930, além da Convenção Relativa ao estatuto dos Refugiados de Genebra de 1951, conforme Paula (2007, p. única).

Por conseguinte, segue o quadro relativo aos principais documentos que foram promulgados referentes ao tema, com o posterior ano em que foi ratificado pelo Brasil:

QUADRO 1: PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS CORRELACIONADOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

ANO	DOCUMENTO	RATIFICAÇÃO
1930	Convenção OIT relativo ao trabalho forçado	1957
1947	Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Trafico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Trafico de Mulheres	1948
1949	Convenção e Protocolo Final para a Supressão do trafico de Pessoas e do lenocíneo	1958
1951	Convenção OIT nº100 Sobre Igualdade de Remuneração	1957
1951	Convenção Relativa ao estatuto dos Refugiados de Genebra	1961
1956	Convenção Suplementar sobre Abolição da escravidão, o Comercio de Escravos e de Instituições e Praticas Similares a Escravidão	1966
1957	Convenção da OIT nº 105 sobre Abolição de Trabalho Forçado	1965
1958	Convenção OIT nº 111 contra a Discriminação na Ocupação e Emprego	1965
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos	1992

1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, sociais e culturais	1992
1967	Protocolo relativo ao estatuto dos Refugiados (Protocolo a conv. de Genebra)	1972
1969	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José)	1992
1973	Convenção OIT nº 138 relativa a Idade Mínima do Trabalho	2001
1979	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra a mulher	1984/1994
1984	Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes	1989
1985	Convenção Internacional para Prevenir e Punir a Tortura	1989
1988	Protocolo Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)	1996
1989	Convenção sobre Direitos da Criança	1990
1994	Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)	1995
1999	Convenção OIT nº 182 Contra as Piores Formas de Trabalho Infantil	2000
1999	Protocolo Opcional para Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	2004
2000	Protocolo Opcional da convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição e Pornografia Infantis	2004
2000	Protocolo Opcional sobre os Direitos da Criança e sobre o envolvimento de Crianças nos Conflitos Armados	2004
2000	Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional	2004
2000	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, Suplementando a Convenção da ONU contra o Crime Organizado transnacional	2004
2000	Protocolo contra Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar ou Ar suplementando a Convenção da ONU contra o crime organizado Transnacional	2004

FONTE: Paula (2007, p. única)

Veja-se, aqui, que embora haja uma farta documentação internacional com vistas a coibir a prática do tráfico internacional de pessoas, nota-se que tal vem se mostrando como uma realidade atual e, diante disso, ainda se faz necessária uma atuação mais incisiva das autoridades competentes, com vistas a extirpar esse crime da seara prática.

3.4 DADOS ESTATÍSTICOS

Nesse tópico serão abarcados dados estatísticos concernentes ao tema do tráfico internacional de pessoas, com a finalidade de se observar na prática a amplitude dessa conduta.

Em pesquisa realizada pelo Ministério das Relações Exteriores, que abarcou o período de 2005 até 2011, verificou-se que o maior objetivo do tráfico internacional de pessoas é a exploração sexual, fazendo 337 (trezentas e trinta e sete) vítimas no período, seguida do trabalho escravo, contemplando cerca de 135 (cento e trinta e cinco) vítimas:

GRÁFICO 1: CRIMES COMETIDOS JUNTO AO TRÁFICO DE PESSOAS



Fonte: Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores

*De 2005 a 2011

Ainda, ponderou-se a prática do outros 3 (três) crimes relacionados com o tráfico internacional de pessoas pelo Ministério das Relações Exteriores, mas que não foram possíveis precisar no caso concreto.

Além disso, Murakami (2015, p. única) associa que as rotas de tráfico, sejam elas nacionais ou internacionais, encontram-se intimamente vinculadas a questão dos indivíduos se mostrarem menos favorecidos:

QUADRO 2: ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

REGIÕES	Nº DE POBRES (X MIL)	PROPORÇÃO DE POBRE (%)	ROTAS DE TRÁFICO (NACIONAL E INTERNACIONAL)
Região Norte	2.220	43,2	76
Região Nordeste	18.894	45,8	69
Região Sudeste	13.988	23,0	35
Região Sul	4.349	20,1	28
Região Centro-Oeste	2.469	24,8	33
BRASIL	41.919	30,2	241

FONTE: Murakami (2015, p. única)

Diante dos dados acima obtidos, resta claro que apesar do tráfico internacional de pessoas estar atrelado a diversos outros fatores, a exploração sexual é a finalidade precípua dos aliciadores, sem se olvidar que as suas rotas são traçadas em ambientes nos quais são possíveis observar a inserção da camada menos abastada da sociedade.

CONCLUSÃO

É importante mencionar que consoante restou abordado no decorrer deste estudo acadêmico, o tráfico de pessoas consiste, basicamente, no fato de recrutar e, conseqüentemente, transportar uma pessoa para outro território, seja no âmbito nacional ou internacional, com a finalidade de se obter determinada vantagem pecuniária.

Induvidosamente, são diversas as causas que dão azo ao tráfico internacional de pessoas, como, por exemplo, a obtenção de lucro, a vulnerabilidade econômica, a discriminação de gênero, a instabilidade política, as guerras, além do aumento do turismo, de maneira meramente exemplificativa.

O sujeito ativo do tráfico internacional de pessoas, também nominado como traficante, ou, ainda, aliciador, diz respeito a qualquer pessoa que possa se encaixar na prática desta conduta, visto se tratar de crime eminentemente comum.

Pode, inclusive, ser uma pessoa que a vítima conhece membro, inclusive, de sua família.

Não se pode olvidar que os traficantes são pessoas mais esclarecidas, que normalmente possuem um nível cultural, bem como de escolaridade, mais avantajado, sendo que muitos se constituem até mesmo como empresários, donos dos próprios estabelecimentos em que serão realizadas as atividades ilícitas.

Por sua vez, a vítima, de igual forma, pode ser qualquer pessoa, que figurará nessa posição especialmente pelo intuito de conseguir melhor qualidade de vida, incluindo-se crianças, especialmente quando se tratar da questão da instituição adoção ilegal.

Veja-se que com a finalidade de melhor repreender o tráfico internacional de pessoas entendeu o legislador em incluir o artigo 149-A, no Código Penal Brasileiro, por meio da Lei 13.344, de 2016, englobando-se, neste particular, as seguintes condutas:

- a) a remoção de órgãos e tecidos;
- b) o exercício de atividades em condições análogas ao de escravo;
- c) a submissão à servidão;
- d) a instituição de adoção ilegal; e
- f) a exploração sexual.

Para a conduta prevista na legislação regente, aplica-se a pena de quatro a oito anos de reclusão, sem se olvidar da possibilidade de se aplicar a pena de multa.

Veja-se, ainda, que a Lei é clara ao impor o aumento de pena de um terço, até a metade, na hipótese em que se observar que o crime tenha sido cometido por funcionário público, ou, ainda, na hipótese em que o agente ativo se aproveitar das relações concernentes ao parentesco, sem se olvidar do fato da vítima ser retirada do território em que habita.

Todavia, a pena poderá ser diminuída de um a dois terços, na hipótese em que o agente for primário, além de não estar inserido em qualquer organização criminosa.

Entretanto, é cediço que a simples tipificação legal dessas condutas, por si só, não tem o condão de pôr termo ao tráfico internacional de pessoas, o que leva a necessidade de se criar medidas preventivas, como, por exemplo, a realização de campanhas, bem como de projetos.

Há, inclusive, no âmbito internacional, uma série de documentos que repudiam o aludido crime, como ocorre com o Protocolo de Palermo, mas, mesmo a matéria estar instrumentalizada no âmbito internacional, ainda se verifica a dificuldade de se extirpar essa conduta que tende a trazer não apenas prejuízos para a vítima, mas para toda a coletividade.

O que é possível visualizar é que muito embora seja constante a prática do tráfico internacional de pessoas, pouco é explorado nos canais televisivos, que é acessível a maior parte da população.

Obviamente, quando se procura em *sites* eletrônicos, há uma vastidão de assuntos sobre o tema, mas, veja-se, que normalmente esse crime é cometido em face de pessoas menos esclarecidas, que sequer possuem acesso à internet, o que dificulta a análise de um panorama acerca dos riscos que pode estar correndo, quando o seu único objeto é a mudança de vida.

Portanto, é notório que há certa carência nos canais televisivos, que pouco exploram a respeito do tema em apreço, quando na verdade poderiam trazer assuntos correlacionados, de modo a proporcionar à população maior visibilidade sobre o tema, para, posteriormente, analisar a viabilidade de se viajar ou não para o exterior.

Induvidosamente, campanhas preventivas deveriam ser implementadas com mais afinco, demonstrando-se desde a forma como se instaura o tráfico internacional

de pessoas, até mesmo os índices de sua concretização, além de estabelecer as consequências que uma atitude impensada pode ocasionar na vida da vítima, que terá a sua dignidade manifestamente ceifada.

REFERÊNCIAS

BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. *A mercadoria final*. Traduzido por Isabel Regina Augusto. Brasília: Universidade de Brasília: 2001.

BONJOVANI, Mariane Strake. *Tráfico Internacional de Seres Humanos*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 27 fev. 2018.

CAMPOS, Flavia Emilia. *Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56967/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

CARDOSO, Gleyce Anne. *Tráfico de Pessoas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, jul./dez. 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos*. Salvador: JusPODIVM, 2017.

EL PAÍS. *Vítima de tráfico de pessoas conta sua experiência: "Escapei do clube, mas o pior veio depois"*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/05/internacional/1470383810_421682.html>. Acesso em: 07 mar. 2018.

FARIAS, Thaís Dumet; OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.

INVERTA. *Esquema de adoção ilegal de crianças é descoberto*. Disponível em: <<https://inverta.org/jornal/edicao-imprensa/289/social/esquema-de-adoacao-ilegal-de-criancas-e-descoberto>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças*. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSBRASIL. *Habeas Corpus 205347*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24254372/habeas-corpus-hc-205347-es-2011-0097069-9-stj>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. *Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial*. Relatório Nacional: Brasília, 2003.

_____; _____. *Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Instituto Superior de Economia e Gestão. Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005.

LEITE, Gisele. *O trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trabalho-em-condicoes-analogas-ao-de-escravo-no-brasil,52310.html#_edn3>. Acesso em: 07 mar. 2018.

MEDEIROS, Maria Alice de Brito Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas: a escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima*. Disponível em: <<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013.

MIRANDA, Fátima. *Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes*. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/258675655/adocao-internacional-e-o-trafico-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

MURAKAMI, Eduardo Jacob. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma possibilidade à luz da teoria crítica dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://lapollimurakami.jusbrasil.com.br/artigos/158974318/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-uma-possibilidade-a-luz-da-teoria-critica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

O GLOBO. *Vítimas de tráfico internacional são usadas principalmente para exploração sexual, diz estudo*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/vitimas-de-trafico-internacional-sao-usadas-principalmente-para-exploracao-sexual-diz-estudo-10430661>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

OLIVEIRA, Edirani Lanes de. *Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e seu crescimento silencioso*. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/lanes/artigos/trafico-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual-e-seu-crescimento-silencioso-3657>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. *A lei do tráfico de pessoas e a remoção de órgãos humanos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247775,61044-A+lei+de+trafico+de+pessoas+e+a+remocao+de+orgaos+humanos>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. *Tráfico de órgãos e sua tipificação legal*. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/145365855/trafico-de-orgaos-e-sua-tipificacao-legal>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas*. 2. ed. Brasília: OIT, 2012.

PAULA, Cristiane Araújo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 07 mar. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PORTAL AZ. *Tráfico de pessoas: principais abusos e os destinos da vítima*. Disponível em: <<https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/253689/trafico-de-pessoas-principais-abusos-e-os-destinos-das-vitimas>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

RIOS, Any Menezes de los. *Trabalho em condições análogas às de escravo uma realidade bem atual*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18058&revista_caderno=25>. Acesso em: 07 mar. 2018.

R7. *Mercado negro: quanto vales seus órgãos no submundo*. Disponível em: <<https://segredosdomundo.r7.com/mercado-negro-quanto-valem-seus-orgaos-no-submundo/>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Trabalho Escravo*. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano 13, n. 26, 2003.

UNRIC. *Centro Regional de Informações das Nações Unidas*. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/controlo-de-drogaeprevencao-do-crime/15535>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

WEBTUDO. *Tráfico internacional de crianças, um mercado bilionário*. Disponível em: <<https://webtudo.net/trafico-internacional-de-criancas-um-mercado-bilionario/>>. Acesso em: 07 mar. 2018.